



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Proposta de Fiscalização e Controle nº 32, de 2019

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, juntamente com o Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle no Programa Farmácia Popular a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos controle para minorar o risco de fraudes e desvios de recursos públicos

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

Apresentação: 23/11/2021 20:58 - CDC
PRL 1 CDC => PFC 32/2019

PRL n.1

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I a III e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle no Programa Farmácia Popular, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos controle para minorar as fraudes e desvios de recursos públicos

II. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219918807300>

Página 1 de 4

lexEdit
CD219918807300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

“...o programa Farmácia Popular do Brasil foi criado com o objetivo de oferecer à população uma alternativa de acesso aos medicamentos considerados essenciais

Na modalidade de parceria com as farmácias e drogarias da rede privada, o Programa subsidia até 100% do valor de determinados medicamentos vendidos no varejo (copagamento). (...).

De acordo com dados disponibilizados no portal Siga Brasil, do Senado Federal, que monitora a execução do Orçamento Federal, os valores pagos no ano de 2018 do referido programa foi de R\$ 2,6 bilhões

Alvo de denúncias de fraudes e desvios, o programa Farmácia Popular foi fruto de fiscalização, auditoria e ações por parte de órgãos governamentais, notadamente o Ministério da Saúde – MS, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Ministério Público Federal – MPF.

O TCU fez auditoria operacional no programa em 2010 e os resultados estão consignados no Acórdão n. 3.030/2010, com diversas ações e recomendações. Posteriormente, foi autorizado o monitoramento para verificação se as providências estão sendo tomadas para a conformidade do programa aos achados da citada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

auditoria. O último registro de monitoramento por parte do TCU remonta ao ano de 2015, consoante demonstra o Acórdão n. 2.074/2015.

Apesar disso, persistem os relatos de problemas de acesso ao programa por parte de pessoas que necessitam dos medicamentos e de entraves operacionais.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, em face dos vultosos valores citados, bem como das denúncias de fraude e malversação dos recursos públicos ocorridos e do lapso temporal desde a última ação de monitoramento do TCU, percebe-se a relevância de realizar ato de fiscalização e controle nesse programa, de modo a acompanhar o seu aprimoramento e a implementação das sugestões feitas pelos órgãos de controle.” (grifo nosso)

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.

V. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização no Ministério da Saúde. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que, sem



* CD219918807300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 23/11/2021 20:58 - CDC
PRL 1 CDC => PFC 32/2019

PRL n.1

prejuízo de outros pontos que considerar relevantes para o alcance dos objetivos da fiscalização, adote os métodos que entender pertinentes para:

- a) examinar a regularidade, a legalidade e a legitimidade na aplicação dos recursos do Ministério da Saúde aplicados no Programa Farmácia Popular entre os exercícios de 2016 e 2021; e
- b) prestar informações sobre o atendimento de recomendações e de determinações emitidos pelo Tribunal em relação ao Programa Farmácia Popular.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI. VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 32, de 2019**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219918807300>

Página 4 de 4

LexEdit
CD219918807300*